

Registro n.º

00032/2013



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



CONCLUSÃO

Em 01 de março de 2012, faço estes autos conclusos.

Eu, , Analista Judiciário.
(Frederico Pereira Martins – RF 6221)

5ª Vara Federal Cível de São Paulo

Processo n.º 0023966-54.2010.403.6100

Ação Civil Pública – “A”

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus: 1) RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
2) UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação civil pública proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, em face de **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.** e **UNIÃO FEDERAL**, para o fim de condenar “as rés às obrigações de fazer consubstanciadas em: **a)** à TV Bandeirantes que exiba durante o programa *Brasil Urgente* um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro de tempo utilizado para exibição das informações equivocadas no dia 27 de julho último; e **b)** à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição” (fls. 09/09v).

Em sede de antecipação de tutela, formulou os mesmos requerimentos, “cominando-se a multa de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia de descumprimento da ordem judicial”.

O Autor relata que em 27 de julho de 2010, no Programa *Brasil Urgente* produzido pela TV Bandeirantes, o apresentador José Luiz Datena e o repórter Márcio Campos proferiram ofensas e declarações preconceituosas contra cidadãos ateus, durante cerca de 50 (cinquenta) minutos. Entendendo que o aludido comportamento contou com o aval da TV Bandeirantes e ofendeu diversos direitos fundamentais, o Autor solicitou esclarecimentos à emissora que, inicialmente, não os prestou, mas, depois respondeu informando que as imagens veiculadas no programa, por si só, demonstram que a emissora ou o apresentador José Luiz Datena não adotaram atitudes preconceituosas em relação às pessoas ateias.

Sustenta, ainda, que houve omissão por parte da UNIÃO FEDERAL no que toca à fiscalização da emissora de televisão, prevista no art. 29 da Lei n 8.987/95. O Autor argumenta que a lesão social ocasionada pelas declarações é evidente, ante a promoção de verdadeira incitação pública de preconceito aos ateus



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



e ante o poder persuasivo e formador de opinião que detém o meio televisivo perante a sociedade, o que é agravado pelos índices de audiência do programa em questão.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/60.

A decisão de fls. 62 condicionou a apreciação do pedido de tutela antecipada à *"prévia audiência do representante judicial da União, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos moldes do art. 2º da Lei nº 8.437/92"*.

A União Federal manifestou-se às fls. 66/70, afirmando que nada tem a opor acerca da pretensão endereçada em face da TV Bandeirantes, eis que tem interesse na salvaguarda dos direitos fundamentais. Todavia, entende que a pretensão que lhe é dirigida carece de interesse processual, porquanto caberia ao órgão ministerial a adoção das medidas previstas no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso III da Lei Complementar n. 75/93, não havendo resistência sob tal aspecto. Cogita, a princípio, de integrar o pólo ativo da ação, o que será decidido após o recebimento das informações solicitadas ao Ministério das Comunicações via ofício.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 71/72v.

A Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. apresentou sua contestação às fls. 78/96, com documentos anexos às fls. 97/159. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que *"em hipótese alguma a emissora ré ou o seu apresentador cometeram preconceito de qualquer espécie contra os ateus, não podendo ser responsabilizada a que título for"*. Ressaltou que José Luiz Datena, apresentador do programa Brasil Urgente, foi *"incisivo ao ratificar que a sua crítica não era generalizada, posto que, no seu entendimento, determinados indivíduos, ainda que não tementes a Deus, jamais seriam capazes de operar qualquer conduta criminosa e que são pessoas de bem"*. Registra, ademais, que atuou amparada pelo seu direito constitucional de liberdade de expressão e pensamento.

Sobreveio nova petição da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., às fls. 160/166, juntando o *"parecer do D. Representante do Ministério Público do Estado do Paraná, que, corretamente, entendeu desnecessária a instauração de procedimento preparatório ou inquérito civil noticiados por interessados que se diziam ateus e prejudicados pela mesma matéria ora em discussão"*.

Oportunizada a especificação de provas (fls. 168), o Autor requereu a designação de audiência de instrução para oitiva de testemunha (fls. 170/170v, enquanto que a Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. informou seu desinteresse na produção de outras provas. Já a União manifestou-se às fls. 176/182v, sustentando a carência da ação, tendo em vista sua ilegitimidade passiva, requerendo, ao final, o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Decido.

De início, no que toca à preliminar suscitada pela ausência de interesse de agir da parte Autora, entendo que a mesma não procede. Nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988, competirá ao Poder Executivo os atos relativos à concessão de rádio e televisão. Diante disso, ~~extrai-se~~ meramente deste



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



mandamento constitucional o intrínseco dever de fiscalização, conferido ao Poder Concedente, no caso a União, no que toca à outorga e renovação de concessão, permissão e autorização do serviço de radiodifusão sonora e de imagens.

Assim, pela simples constatação da natureza de concessão do serviço público ora em debate, também já caberia falar no mencionado dever de fiscalização da União, atraindo a atuação do Ministério Público Federal já que está em jogo a tutela de direitos transindividuais relacionados, como mais adiante se verá, a serviço público federal.

Ressalte-se, ademais, que a alegação da existência dos dispositivos legais previstos no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso III da Lei Complementar n. 75/93 não retira a possibilidade de provocação direta do Judiciário pelo órgão do *Parquet* federal, objetivando a defesa dos interesses transindividuais mencionados.

Não se ignora nos autos, contudo, que o intento administrativo na busca de uma solução já foi colocado em prática pelo Ministério Público Federal. A respeito disso, consta da petição inicial, às fls. 04, que a *"Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão solicitou esclarecimentos à emissora-ré acerca da prática de atitudes preconceituosas contra pessoas ateias"*, sendo que, *"inicialmente, a emissora-ré não prestou esclarecimentos (fl. 18), razão pela qual foi enviado novo ofício"*.

Ultrapassada a questão do interesse processual do Autor, vejo que a preliminar de ilegitimidade passiva da União deve ser, da mesma forma, afastada.

Igualmente com base no argumento da titularidade do serviço público concedido à emissora Ré, a União deve permanecer no pólo passivo da lide. Na medida em que se afigura na presente questão como o Poder Concedente, nos termos acima expostos, deve também responder, *in status assertionis*, frente a terceiros pelas faltas cometidas por seus agentes delegatários.

Não subsiste, desse modo, a alegação trazida pela União quando afirma que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide, argumentando que houve a celebração de um Convênio com a ANATEL, para que esta Agência Reguladora possa *"em nome deste Ministério empreender fiscalização de conteúdo, instauração e a instrução de processos administrativos nas emissoras executantes dos serviços de radiodifusão e encilares (retransmissão de TV)"* (fls. 179).

A assertiva, embora verdadeira quanto à existência do convênio, não subsiste no que toca à manutenção da legitimidade passiva da União. Sobre isso, num primeiro aspecto, não é de se olvidar que o art. 13, da Lei nº 9.784/99 preceitua que não podem ser objeto de delegação a *"decisão de recursos administrativos"*, competência esta indelegável e que, portanto, certamente permanece sob a esfera administrativa do Ministério das Comunicações, órgão integrante da Administração Direta da União. Com efeito, subsiste ao menos uma parcela relevante do desempenho das atribuições fiscalizatórias da União, razão pela qual, por esta circunstância apenas, já estaria rechaçada a preliminar aventada.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



De todo modo, ainda que assim não fosse, esclarecendo os limites daquele convênio, consta norma administrativa emanada no âmbito do Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações, cujos termos reafirmam a competência concorrente desta autarquia federal (Anatel) e da União (por meio do Ministério das Comunicações) para o exercício do poder fiscalizatório referido, nos seguintes termos (publicação no Diário Oficial da União, de 17 de agosto de 2012, Seção 1, pg. 64):

"DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 1º de abril de 2011

Nº 2.645/2011-CD - Processo nº 53500.023624/2004

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando processo de consulta formulada pela Superintendência de Radiofrequência e Fiscalização e pela Superintendência de Administração Geral, decidiu, em sua Reunião nº 597, realizada em 24 de fevereiro de 2011, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 54/2011-GCJR, de 28 de janeiro de 2011:

(i) declarar:

a) quanto à competência material:

a.1) a competência da Anatel para proceder à outorga de autorização de uso de radiofrequência para serviço de radiodifusão; e

a.2) a competência da Anatel para proceder à certificação de equipamentos destinados à exploração de serviço de radiodifusão;

b) quanto à competência fiscalizadora:

b.1) a competência da Anatel para proceder à fiscalização de irregularidades relacionadas ao serviço de radiodifusão, quanto aos aspectos técnicos, por expressa disposição legal (art. 211, parágrafo único, da LGT);

b.2) a competência concorrente da Anatel e do Ministério das Comunicações para proceder à fiscalização de irregularidade relacionada ao serviço de radiodifusão, quanto aos aspectos não técnicos, em razão:

(i) no que tange à Anatel, da delegação de poderes feita pelo Convênio nº 01/2007; e

(ii) no que tange ao Ministério das Comunicações, do disposto na cláusula quarta desse mesmo Convênio;" (grifado)

União. Não há o que se falar, assim, acerca de ilegitimidade passiva da

A jurisprudência, em caso semelhante, seguiu o entendimento aqui exposto, conforme os termos da ementa que segue:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROGRAMA DE TELEVISÃO. VIOLAÇÃO A DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. O uso ilegal da outorga de serviço de competência da União remete à necessidade deste ente compor a lide, atraindo, portanto, nos termos do art. 109, I, da CF, a competência para a Justiça Federal. Configurada a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para ajuizar ação civil pública



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



visando a evitar a ofensa de toda a coletividade exposta a programas nocivos que incitam práticas criminosas e desrespeito a direitos constitucionais fundamentais. As programações de televisão sub judice atentam contra os direitos fundamentais, uma vez que, abusando do poder de titular de concessão, e em nome de índices crescentes de audiência (leia-se maiores verbas publicitárias), atiram-se livremente contra a imagem e a dignidade de pessoas, invariavelmente pobres, envolvidas em episódios policiais, tudo sob o manto e apoio da autoridade policial".
(grifado)

(AC 200304010089458, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 09/04/2007.)

Ressalte-se, todavia, que à União caberia à prerrogativa de se manifestar no sentido de sua participação no pólo ativo da demanda, o que se daria com base na aplicação analógica do art. 6º, §3º, da Lei de Ação Popular (Lei nº 4.714/65). Tal interpretação justifica-se ante ao interesse público presente na fiscalização das atividades desempenhadas pela Ré, sob a ótica da concessão pública de sua respectiva radiofrequência de sons e imagens.

Poder-se-ia falar, assim, na possibilidade da União "abster-se de contestar o pedido" ou "atuar ao lado do autor", na medida em que isto se afigurasse útil à consecução de seu poder fiscalizatório nos termos do art. 220 e seguintes da CF/88. Entrementes, até o momento aquele ente Federal não optou em exercer esta prerrogativa, o que, de outro turno, não permite afastar a possibilidade de que responda à lide nos termos do pedido formulado na petição inicial.

No que toca ao pedido da parte Autora (fls. 170/170v) relativo à produção de prova em audiência, eis que da oitiva "de representante dos ateus, poderá se aferir a potencialidade discriminatória da mencionada exibição", entendo que a medida é desnecessária para o deslinde da controvérsia.

Conquanto a discussão da questão comporte aferição de matéria fática relacionada à análise das palavras empregadas pelo apresentador de televisão José Luiz Datena, no programa "Brasil Urgente" veiculado no dia 27 de julho de 2010 na grade de programação da emissora Ré, entendo que a aferição da procedência ou não dos pedidos escapa, em verdade, de qualquer análise fática das repercussões psicológicas ou emocionais incidentes sobre um ou outro indivíduo que se apresente como ateu.

Isso porque, ao que aparenta, a discussão encontra foco na colisão de direitos fundamentais, sendo despicienda o aprofundamento da extensão de possíveis danos (no caso, o quantum debeatur dos eventuais danos morais), notadamente à vista da natureza do pedido, que se funda meramente em condenação de obrigação de fazer.

Neste aspecto, é possível vislumbrar que a oitiva do representante da "Associação Brasileira de Ateus e Agnósticos" trará informações que certamente estarão mais ligadas ao particular subjetivismo do depoente, ainda que este esteja, no momento da audiência, na posição de preposto daquela entidade associativa, agregadora, pois, de pessoas com a mesma crença religiosa e filosófica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A aferição do desvalor da conduta imputada à emissora Ré, acaso existente efetivamente, apta, assim, a ensejar o direito de resposta proporcional ao agravo, estará ligada muito mais a um estudo objetivo e amplo, alicerçado na ponderação dos axiomas constitucionais presentes entre os direitos fundamentais da livre manifestação de pensamento (liberdade de imprensa) e da inviolabilidade de consciência e de crença ("sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias").

Eventual conclusão de ofensa a esses valores caracterizará, por si só, o dano moral discutido, que, como se sabe, em regra, não depende de provas.

Impende, pois, o indeferimento do pedido exposto na petição de fls. 170/170v. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a dilação probatória. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.

Passo, portanto, a proferir sentença.

Superadas as preliminares nos termos acima expendidos, passo diretamente ao exame do **mérito**.

A questão, como dito em linhas supra, subsume-se à avaliação da conduta engendrada pelo apresentador José Luiz Datena, no programa televisivo "Brasil Urgente" promovido no canal de radiofrequência da emissora Ré "Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.", na data de 27 de julho de 2010.

Com efeito, para a solução da lide, como bem deixou destacado o ilustre Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, membro do Ministério Público Federal, às fls. 170, a controvérsia cinge-se na constatação da ocorrência, ou não, de violação, com base na conduta referida, ao direito fundamental de liberdade de crença e de convicção, bem como seus desdobramentos, insculpidos nos incisos VI e VIII, do art. 5º, da CF/88.

Numa primeira e crucial abordagem, impende a melhor discriminação dos pedidos formulados na presente ação civil pública. Veja-se, neste aspecto, que a petição inicial alberga, de um modo geral, para um e outro Réus, pretensões condenatórias relacionadas ao cumprimento de obrigações de fazer, mas derivadas de diferentes causas de pedir.

Adentrando-se mais especificamente no rol de pedidos deduzidos, a demanda foi ajuizada em face da Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda. e da União, postulando-se condenação:

a) da primeira, para que (i) "exiba durante o programa Brasil Urgente um quadro com a retratação das declarações ofensivas às pessoas ateias, bem como (ii) "esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração de, no mínimo, o dobro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



de tempo utilizado para a exibição das informações equivocadas" no programa do dia 27.07.2010;

b) da segunda, para que **(iii)** por "meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à **fiscalização** adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição".

Considerados esses destaques, vale anotar, outrossim, que, conquanto o Autor tenha promovido narrativa que descreva a lesão a direitos fundamentais, a *res in iudicium deducta* não contemplou qualquer pedido de indenização para a reparação ou compensação dos eventuais danos sofridos pelos sujeitos hipoteticamente vitimados.

Também não restou indicado no rol de pedidos qualquer pretensão em face do apresentador de televisão José Luiz Datena, embora apontado este como executor principal da conduta lesiva então descrita.

Conclui-se, em resumo, que a questão central da discussão travada entre as partes refere-se, fundamentalmente, aos delineamentos, no caso concreto, da liberdade de comunicação e sua relação no que concene ao campo da programação televisiva, considerada, de outro lado, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença.

Imiscuindo-se nesta cena jurídica, a observação primeira que se faz é, assim, da ocorrência de relevante embate entre direitos de magnitude constitucional, esmerilhados nas normas fundamentais do art. 5º e incisos da CF/88, quais sejam: **(a)** *liberdade de manifestação de pensamento* (IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato); **(b)** *direito de resposta proporcional ao agravo em caso de abuso deste direito* (V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem); **(c)** *inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença* (VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias).

Como desdobramentos destas normas fundamentais, há, ademais, outros dispositivos de cunho constitucional que devem ser consideradas no deslinde da questão, referentes: **(d)** *à permissão constitucional de delegação, pela União, da exploração dos serviços públicos vinculados ao campo das telecomunicações mediante autorização, concessão ou permissão* (art. 21, inciso XI); **(e)** *liberdade da manifestação do pensamento sob o ponto de vista da comunicação social* (art. 220, caput e §§ 1º e 2º), bem como *diretrizes direcionadas para a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão* (art. 221, caput e incisos)

I - Da liberdade de manifestação do pensamento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Inicialmente, vale lembrar que, como antecedente lógico do tema epigrafoado neste tópico, a livre manifestação e exposição do pensamento, em suas mais variadas formas, deriva da própria capacidade humana de pensar, de formular idéias e conceitos sobre o meio em que vive.

A liberdade de pensar, entretanto, só alcançou maior resguardo na positivação dos direitos humanos de primeira geração. Em virtude de sua condição basilar no âmbito potencialidades humanas, a manifestação do pensamento afirmou-se historicamente na consagração das liberdades civis e políticas do Séc. XVIII, integrado à Declaração dos Direitos Humanos, em seu art. 11, no qual se prescreveu que *"A livre manifestação do pensamento e das opiniões é um dos direitos mais preciosos do homem: todo cidadão pode, portanto falar, escrever e imprimir livremente, à exceção do abuso dessa liberdade pelo qual deverá responder nos casos determinados pela lei."*

Veja-se, assim, que embora a liberdade de pensamento sempre tenha sido reconhecimento óbvio da existência do ser (*"penso, logo existo"*, conforme já dizia René Descartes), inerente ao ser humano, seu livre e pleno exercício somente foi viabilizado com as lutas históricas referentes à conquista dos meios e das garantias de sua expressão.

De fato, não bastaria a liberdade de pensar e de criar, já que a eventual impossibilidade de expressar e manifestar o pensamento acabaria por tolher o cerne da sociabilidade humana que é a comunicação. Tem-se, então que, o livre gozo da liberdade de pensamento desacompanhado do exercício regular da correspondente liberdade de expressão redundaria na nulificação de qualquer vontade do indivíduo direcionada a sua comunicabilidade na sociedade.

Na Constituição Federal de 1988, prescreve o art. 5º, inciso IV, o seguinte:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato". (grifado)

Doutrinariamente, apesar de não haver uniformidade a respeito da sistematização conceitual da liberdade de manifestação do pensamento consagrada no dispositivo constitucional transcrito, pode-se dizer que sua noção essencial sintetiza a **liberdade de comunicação** numa ampla acepção. Esta, abrangendo, então - numa visão mais estrita e específica de suas repercussões normativas - a liberdade pura e simples de *manifestar pensamento*, a liberdade de *criação* e de *expressão*, a liberdade de *informar* e a de *ser informado*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



José Afonso da Silva assim define a liberdade de comunicação¹:

"A liberdade de comunicação consiste em um conjunto de direitos, formas, processos e veículos que possibilitam a coordenação desembaraçada da criação, expressão e difusão do pensamento e da informação. É o que se extrai dos incisos IV, V, IX, XII e XIV do art. 5.º da CF, combinados com os artigos 220 a 224. Compreende ela as formas de criação, expressão e manifestação do pensamento e de informação e a organização dos meios de comunicação – esta sujeita a regime jurídico especial, de que daremos notícia no final deste tópico". (grifado)

Nesse passo, tem-se que as diversas formas de criação do ser humano, nas suas diversas vertentes, como artísticas, ideológicas, tecnológicas e políticas, integrariam o gênero da liberdade de comunicação.

Pragmaticamente, a comunicação pode, de um modo geral, ser entendida como um processo pelo qual idéias e sentimentos são transmitidas de indivíduo para indivíduo, tornando possível a interação social.

Nessa esteira, numa percepção final, é intuitivo concluir que a falta de comunicação acaba por impedir o exercício de atividade essencial da vida humana. A liberdade de comunicação, assim, evidencia-se como imprescindível para a garantia da dignidade da vida humana, motivo pelo qual é tutelada amplamente nos ordenamentos jurídicos.

II - Das balizas constitucionais a respeito do serviço público de radiofrequência de sons e imagens e dos peculiares aspectos jurídicos da liberdade de comunicação no meio televisivo.

As diversas formas de comunicação são regidas por princípios básicos em nossa Constituição Federal da seguinte forma²:

"(a) observado o disposto na Constituição, a manifestação do pensamento não sofrerá qualquer restrição, qualquer que seja o processo ou veículo por que se exprima; (b) nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística; (c) é vedada toda e qualquer forma de censura de natureza política, ideológica e artística; (d) a publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade; (e) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens dependem de concessão, permissão e autorização do Poder Executivo Federal, sob controle sucessivo do Congresso Nacional, a que cabe apreciar o ato, no prazo do art. 64, §§2º e 4º (45 dias, que não correm durante o recesso parlamentar); (f) os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio".

¹ SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 823.

² SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 2.ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2006, p. 243.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Merece destaque, assim, o fato de que a liberdade de comunicação, quando inserida no campo da radiodifusão de sons e imagens, submete-se à regramento jurídico peculiar.

Sobre isso, a Constituição Federal de 1988 conferiu à União a competência exclusiva para explorar o serviço público de radiodifusão de sons e imagens, podendo fazê-lo diretamente ou indiretamente, mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XI). Veja-se que, não obstante o reconhecimento de que a idéia de livre manifestação do pensamento esteja perfundada de modo indissociado ao exercício da liberdade de comunicação (vide art. 5.º, IX e art. 220, todos da CF/88), não se poderia afastar esta particular e primordial condição no campo das telecomunicações.

De outra banda, como consectário da natureza de serviço público na exploração deste meio de comunicação, nossa Carta Magna também registra a sua inseparável ligação com o direito difuso à programação televisiva de boa qualidade (arts. 220 e 221 da CF/88).

Inegável, pois, que a liberdade de comunicação é, de certo modo, mais restrita quando se fala em radiodifusão de sons e imagens, já que, além de exigir das respectivas pessoas jurídicas exploradoras deste serviço público a obtenção de ato de concessão do Poder Público, exige-se a submissão daquelas aos demais ponderamentos mencionados.

Neste último aspecto, impende a observação de certas constatações práticas que dizem respeito mais ao aspecto vivencial da dinâmica da comunicação no meio televisivo.

A grande quantidade de meios de comunicação (rádio, televisão, livros, revistas, internet etc.), bem como o amplo leque de opções de programas e de formas de organização destes, colocam o povo, como objeto final dos meios de comunicação, numa posição diferenciada, efetivamente numa etapa contemporânea da liberdade de comunicação, visto essa sob a vertente do direito de informar e de ser informado. Induvidoso, portanto, que afora a radiodifusão de sons e imagens, há vários outros meios de comunicação disponíveis atualmente, revelando um universo extenso de possibilidades na área.

Mas há algo que deve ser imprescindivelmente ressaltado quanto à televisão – sendo tal anotação de grande valia, aliás, para a análise do caso dos autos.

É que, na definição do conteúdo da programação televisiva, em regra, não qualquer há participação dos usuários finais, havendo ampla liberdade dos produtores na sua definição como aspecto da liberdade de comunicação. A atividade intrínseca a este direito, logo, quando considerada na via televisiva, difere quanto à forma e circunstâncias nas quais a mensagem possibilita chegar ao seu destinatário, o telespectador.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A leitura de uma revista, de um jornal ou de um livro é uma atividade que exige uma conduta consciente e proativa do interessado, ao passo que assistir a um programa de televisão é evidentemente uma atitude mais passiva. Claro que é possível a qualquer um simplesmente optar por mudar a sintonia e assistir a outro programa de rádio ou televisivo, mas essa atividade é claramente "mais passiva" porque as pessoas não precisam de nenhuma concentração específica ou busca mais aprofundada para ser destinatário da mensagem.

Com efeito, a mensagem televisiva alcança um universo muito maior de pessoas, abrangendo todas as classes sociais e todas as faixas etárias, já que, além do já acima consignado, não se exige nenhuma habilidade especial para alcançá-la como a alfabetização.

Resta evidente, pois, o incrível alcance da televisão na vida das pessoas e na propagação de idéias. Visto isto sob a ótica mesma da caminhada evolutiva da sociedade, é forçoso considerar o grande potencial movimentador de massas e de formação de opinião deste meio de comunicação.

Esta simples constatação incrementa sobremaneira a importância do tema referente aos **limites** que a chamada liberdade de programação possui em nosso sistema, como corolário do direito à liberdade de comunicação.

Identifica-se um regime constitucional que assegura a liberdade de programação, mas, como contrapeso necessário e razoável à manutenção da unidade da Constituição, demarcam-se também certas limitações nesta seara. Fixam-se balizas não apenas quanto ao seu conteúdo, mas, igualmente, quanto aos meios de atuação do Poder Público para a concretização daquelas limitações³.

III - Dos limites conferidos pela CF/88 ao exercício da liberdade de programação.

Sobre isso, já restou observado em linhas supra que da liberdade de comunicação surge a chamada liberdade de programação radiotelevisiva ou simplesmente liberdade de programação, que se caracteriza como um dos meios de exercício daquele direito.

A par disso, a abordagem do presente tópico consubstancia-se na análise do conteúdo e dos limites da chamada liberdade de programação segundo a Constituição Federal de 1988.

³ "Art. 220. (...) "

(...)

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;
II - estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Liberdade de programação é o exercício livre⁴, ou seja, com autonomia e independência, do direito de definir o conteúdo, a quantidade, a duração e o momento de exibição de anúncios e programas a serem produzidos e transmitidos pelas emissoras de rádio e televisão.

Pelo exercício de tal liberdade, pode-se criar uma programação bastante diversificada. Como exemplos, citem-se: os jornais e programas jornalísticos, as novelas, os programas de auditório, os programas culinários, os desenhos animados, os documentários, os filmes, as transmissões de desportos, as transmissões de julgamentos do Poder Judiciário, os chamados "Reality Shows" e as propagandas publicitárias. Em suma, há uma extensa gama de programas televisivos, sobre os mais variados temas e formatos, que a criatividade humana é capaz de desenvolver para transmitir mensagens.

Tomadas tais considerações, e baseando-se sempre no axioma da livre manifestação do pensamento insculpido no inciso IV, do art. 5º, da CF/88, tem-se como inegável a regra do pleno exercício da liberdade de comunicação quando se fala na eleição da grade televisiva. A limitação do exercício deste direito fundamental ressoa unicamente como medida de exceção, algo que se dá em respeito aos demais direitos e liberdades fundamentais nos termos e parâmetros dados pela própria Constituição Federal de 1988, conforme a redação de seu art. 220, *caput*. Aquela plenitude é, então, aprioristicamente considerada apenas.

Em adendo a este balizamento normativo, a Constituição também fixou parâmetros gerais que devem ser observados quanto ao conteúdo veiculado (art. 221), bem como autorizou a prévia regulação relativa à classificação indicativa da programação (no que respeita "às faixas etárias a que não se recomendam"⁵, além das que se referem ao potencial risco à "saúde e ao meio ambiente", conforme art. 220, § 3º, inciso II).

Especificamente quanto à fixação dos princípios gerais da programação televisiva - atinentes, lembre-se, à análise feita sempre *a posteriori* do conteúdo transmitido - vale a transcrição do dispositivo constitucional mencionado, *in verbis*:

"Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II - promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III - regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família".
(grifado)

⁴ Como mencionado introdutoriamente, é desdobramento direto da liberdade de comunicação e da manifestação do pensamento, o que foi, em suas múltiplas formas de exercício, uma preocupação constante do constituinte originário de 1988, como forma de reação ao passado ditatorial e de censuras do nosso país.

⁵ "Art. 220. (...)

§ 3º - Compete à lei federal:

I - regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A leitura destes princípios evidencia a existência de verdadeiras diretrizes das quais não se pode olvidar na prestação do serviço público de radiodifusão de sons e imagens. As limitações impostas pela CF/88 irradiam-se com vistas à manutenção dos valores básicos da sociedade e da proteção do Estado Democrático de Direito.

Aos que titularizam o direito à liberdade de programação, observa-se, assim, a existência de regras constitucionais que impõem obrigações de fazer (positivas, com observância vinculada e inafastável dos axiomas constitucionais) e de não fazer (negativas, calcadas no dever de abstenção sobre certo aspecto da atividade explorada).

Para uma melhor visualização deste espectro obrigacional copreendido no regime constitucional da liberdade de programação televisiva, o seguinte quadro esquemático pode ser proposto⁶:

1) Limitações positivas (entendidas estas como sendo as que impõem uma delimitação material na formulação do conteúdo dos programas):

1.a - os programas devem dar preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas (art. 221, I, da CF/88);

1.b - os programas devem promover a cultura nacional e regional (art. 221, II, da CF/88);

1.c - os programas devem existir de forma a respeitar a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei (art. 221, III, da CF/88);

1.d - os programas devem respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família (art. 221, IV, da CF/88);

1.e - deve ser assegurado o direito de resposta, inclusive por meio de sua transmissão pelo mesmo meio utilizado na ofensa (art. 5º, V, da CF/88)⁷.

.....
.....

2) Limitações negativas (impõem abstenções aos que exercem a liberdade de programação):

2.a - a liberdade de programação e de comunicação televisiva, como expressões da liberdade de manifestação do pensamento, devem respeitar a vedação ao anonimato (art. 5º, IV, da CF/88);

2.b - não ofender a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (art. 5º, X, da CF/88);

⁶ Note-se, a propósito, que há, ademais, limitação positiva encontrada no campo infraconstitucional, qual seja o dever de transmissão das chamadas mensagens obrigatórias nos termos da lei (v.g.: "A Voz do Brasil" - Lei nº 4.117/1962, art. 38, "e");

⁷ Esta previsão também encontra guarida no art. 14, 1, do Pacto de São José da Costa Rica. Ainda no âmbito deste Tratado Internacional - do qual o Brasil é signatário e, portanto, sujeita-se às suas normas - consta determinação no sentido de que os programas devem ter sempre uma "pessoa responsável que não seja protegida por imunidades nem goze de foro especial" (art. 14, 3, do Pacto de São José da Costa Rica - art. 223, § 2º, da CF/88).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2.c - *dever de observar a regulamentação das diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada (art. 220, § 3º, I, da CF/88);*

2.d - *não produzir ou veicular propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente (art. 220, § 3º, II, da CF/88);*

2.e - *obedecer às restrições legais quanto à propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias (art. 220, § 4º, da CF/88).*

No que remonta à limitações positivas, é possível reuní-las nas seguintes classes obrigacionais: (i) "*dever de veicular programação de qualidade*" (representado nos itens "1.a" a "1.d" supra); (ii) "*dever de transmissões obrigatórias*" (representado nos itens "1.e" e nota de rodapé "3") e (iii) "*dever de responsabilidade*" (item "1.e", bem como com base na norma geral do art. 37, §6º, da CF/88).

Repise-se, nesse ponto, a natureza de serviço público das telecomunicações (art. 21, XI, da Constituição Federal de 1988), sendo certo que, como tal, a radiodifusão de sons e imagens também fica sujeita aos princípios próprios daquela seara da atuação estatal. Desta feita, vale rememorar os postulados da continuidade e da qualidade do serviço prestado (art. 37, § 3º, I, da CF/88), o que é explicitado e detalhado, neste particular, pelas regras do art. 221 da CF/88.

Já naquele outro subtópico acima desenhado, relativo às limitações negativas, vê-se que a liberdade de programação esbarra em restrições previstas diretamente na Constituição, não apenas as compreendidas nos dispositivos inseridos no seu Capítulo da Comunicação Social, mas também, e sobretudo, naquelas que emergem da colisão do exercício daquele direito fundamental com outros da mesma estirpe (art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV, da CF/88).

IV - Da ponderação de interesses constitucionalmente amparados: harmonização da liberdade de comunicação e de programação com os demais direitos fundamentais.

Como visto, registrada a existência daqueles limites, é fato que qualquer outro bem jurídico albergado pela Constituição pode entrar em conflito com essa liberdade, devendo, nesse caso, haver sopesamento dos valores envolvidos de forma a harmonizá-los, sempre.

Com vistas a esse desiderato, a análise do eventual conflito entre os direitos deve ser feita à luz da razoabilidade, atendendo-se aos critérios informadores do princípio da proporcionalidade, ou seja, verificando-se a adequação da restrição, sua necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Certamente, a liberdade de expressão deve ser interpretada de forma ampla a garantir a criação, expressão e difusão do pensamento e da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



informação sem interferências. No entanto, como já visto acima, não há liberdade pública absoluta, que se sobreponha às demais.

Como bem esclarecem os doutrinadores portugueses CANOTILHO e MACHADO⁸, "a liberdade de programação não é incompatível com o estabelecimento de algumas restrições, à semelhança do que sucede com todos os direitos, liberdades e garantias".

Devem, portanto, ser harmonizados os direitos fundamentais envolvidos num conflito instaurado, sendo o princípio da proporcionalidade o instrumento adequado para tanto.

Nesse sentido, "*mutatis mutandis*", já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal:

"O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional 'observado o disposto nesta Constituição' (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da 'plena liberdade de informação jornalística' (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação."(grifado)
(ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30-4-09, Plenário, DJE de 6-11-09)

⁸ Canotilho, J. J. Gomes; Machado, Jónatas E. M. "Reality Shows e Liberdade de Programação". Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 32.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Outrossim, ainda que em casos distintos do ora enfrentado, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a ponderação de interesses nos casos em que há aparente colisão entre a liberdade de manifestação de pensamento e outros direitos fundamentais, conforme os casos que podem ser citados e discriminados a seguir (os julgados referem-se a temas variados, mas possibilitam certo norte para o presente caso):

a) no exercício da **liberdade de expressão**, deve ser resguardada a liberdade de informação, resguardando-se o exercício do direito de crítica que dela emana, uma vez que seria este imanente ao **regime democrático**.

"(...) O STF tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material à própria concepção do regime democrático. Mostra-se incompatível com o pluralismo de ideias, que legitima a divergência de opiniões, a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado – inclusive seus Juízes e Tribunais – não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as ideias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa." (AI 705.630-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-2011, Segunda Turma, DJE de 6-4-2011.) No mesmo sentido: AI 690.841-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-6-2011, Segunda Turma, DJE de 5-8-2011; AI 505.595, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 11-11-2009, DJE de 23-11-2009. (grifado)

.....
.....
b) a **liberdade de programação** ou de imprensa deve ser exercida em conformidade com os **direitos da personalidade**, respeitando-os sob pena de caracterização de dano moral indenizável:

"Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X." (RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-2002, Segunda Turma, DJ de 28-6-2002.)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



.....
.....
c) a liberdade quanto ao conteúdo de programas jornalísticos deve ser exercida também em **conformidade com outros direitos constitucionais** estabelecidos:

"As liberdades de expressão e de informação e, especificamente, a liberdade de imprensa, somente podem ser restringidas pela lei em hipóteses excepcionais, sempre em razão da proteção de outros valores e interesses constitucionais igualmente relevantes, como os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à personalidade em geral. Precedente do STF: ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto. (...)" (RE 511.961, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 17-6-2009, Plenário, DJE de 13-11-2009.)

.....
.....
d) a liberdade de programação está adstrita ao **dever de imparcialidade** quanto a candidatos em eleições, o que não veda a apresentação de opinião ou de crítica:

"O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de 'outorga' do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo." (ADI 4.451-REF-MC, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 2-9-2010, Plenário, DJE de 1º-7-2011.) (grifado)

Os casos acima enunciados servem de razoável referência para casos tais em que há colidência de interesses fundamentais, quando, então, fica justificada a restrição das liberdades de comunicação no seio da radiodifusão de sons e imagens, desde que, obviamente, atendidos os pressupostos da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade em sentido estrito.

V - Da ponderação de interesses no caso em concreto: análise das mensagens veiculadas no programa "Brasil Urgente" exibido em 27.07.2010.

Na lide presente, o que se tem é o questionamento relativo ao aparente choque entre a liberdade de comunicação titularizada pela 1ª Ré, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., e a liberdade de crença e de filosofia de um determinável grupo de pessoas ligadas ao "ateísmo", seja por meio de associação legalmente constituída ou não.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Para aferir a noção de responsabilidade da 1ª Ré quanto aos fatos que lhe são imputados, passo, primeiramente, a analisar a conduta do apresentador José Luiz Datena, na oportunidade da exibição do programa "Brasil Urgente" na data de 27.07.2010.

A degravação do programa citado pode ser considerada nos termos do documento juntado às fls. 58/59, que segue adiante transcrito:

- "... quem não acredita em Deus não precisa me assistir não gente, quem é ateu não precisa me assistir não. Mas, se eu fizer uma pesquisa aqui, se você acredita em Deus ou não, é capaz de aparecer gente que não acredita em Deus. Porque não é possível, cada caso que eu vejo aqui, é gente que não tem limites, é gente que já esqueceu que Deus existe, que Deus fez o mundo, é gente que acredita no inferno..."
- "Esse é o garoto que foi fuzilado. Então, Márcio Campos (repórter), é inadmissível, você também que é muito católico, não é possível, isso é ausência de Deus, porque nada justifica um crime como esse, não Márcio?"
- (Márcio) "É, a ausência de Deus causa o quê Datena? O individualismo, o egoísmo, a ganância... claro!" (Datena diz) "Tudo isso".
- "Só pode ser coisa de gente que não tem Deus no coração, de gente que é aliada do capeta, só pode ser".
- "Esses crimes só podem ter uma explicação: ausência de Deus no coração".
- "Eu fiz a pergunta: você acredita em Deus? E tem 325 pessoas que não acreditam. Vocês que não acreditam, se quiserem assistir outro canal, não tem problema nenhum, não faço questão nenhuma que ateu assista meu programa, nenhuma... não precisa nem votar, de ateu não preciso no meu programa".
- "...porque o sujeito que é ateu, na minha modesta opinião, não tem limites, é por isso que a gente vê esses crimes aí".
- "Agora, vocês que estão do lado de Deus, como eu, podiam dar uma lavada nesses caras que não acreditam em Deus... para provar que o bem ainda é maioria... porque não é possível, quem não acredita em Deus não tem limite. Ah Datena, mas tem pessoas que não acreditam em Deus e são sérias. Até tem, até tem, mas eu costumo dizer que quem não acredita em Deus não costuma respeitar os limites, porque se acham o próprio Deus".
- "...deixa direto essa pesquisa aí, que eu quero ver como as pessoas que são crentes, que são tementes a Deus, são muito maiores do que as que não temem a Deus. Mas quero mostrar também que tem gente que não acredita em Deus. É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo o mais, entendeu? São os caras do mau. Se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é... o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum".
- "Esse é um exemplo típico de quem não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranquilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus".

- "...é provável que entre esses ateus (referindo-se ao resultado da pesquisa) exista gente boa que não acredita em Deus, que não é capaz de matar alguém, mas é provável que tenham bandidos votando até de dentro da cadeia".
- "...mesmo com tanta notícia de violência, com tanta notícia ruim, o brasileiro prova de um forma definitiva, clara, que tem Deus no coração. Quem não tem, é quem comete esse tipo de crime, quem mata e enterra pessoas vivas, quem mata criancinha, quem estupra e violenta, quem bate em nossas mulheres".
- "...muitos bandidos devem estar votando do outro lado" (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa)
- "...porque eu vejo tanta barbaridade há tempo, que eu acredito que a maior parte do produto dessa barbaridade seja realmente a ausência de Deus no coração... mas tem gente que me ligou e disse assim: Datena, eu não acredito em Deus, nunca matei, nunca roubei, nunca fiz mal para ninguém. Tudo bem, eu até respeito essa posição, mas a maioria de quem mata, de quem estupra, de quem violenta, de quem comete crimes bárbaros, já esqueceu de Deus há muito tempo..."
- ".. e isso que estou dizendo para o cara que não acredita em Deus que nunca matou, nunca roubou, nunca fez mal a ninguém, porque a maioria que faz isso que eu falei realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando".
- "...a fronteira está indo cada vez mais distante. As pessoas não respeitam mais nada, os marginais, os bandidos, aqueles que não temem a Deus, estão cada vez mais ultrapassando essas fronteiras". (grifado)

Vale observar que a emissora Ré em sua contestação (fls. 78/97) não impugnou especificadamente o conteúdo literal desta degravação, apresentada pelo Autor em sua petição inicial, presumindo-se a veracidade do discurso acima. De todo modo, vale dizer que os dizeres transcritos no documento de fls. 58/59 estão presentes nas mídias juntadas às fls. 30 e 98, que comprovam a conduta narrada.

V.a) Do exercício da liberdade de comunicação em ofensa as direitos da liberdade de crença e da proteção à honra.

Com efeito, promovendo a devida avaliação dos termos, expressões e de todo o contexto extraído do discurso do apresentador Sr. José Luiz Datena, e tendo em vista a relação de preposição havida entre este e a emissora Ré, **tenho como caracterizado o excesso de conduta por parte desta no exercício de seu direito à liberdade de comunicação, em detrimento, notadamente, da liberdade de crença de seus ofendidos (cidadãos ateus) e com prejuízo sensível aos demais direitos fundamentais afetos à proteção à honra destes sujeitos.**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



E sobre a amplitude deste último direito fundamental (direito à liberdade de crença) na Constituição Federal de 1988, oportuna é a lição, novamente, do Mestre José Afonso da Silva⁹:

"De certo modo esta se resume à própria liberdade de pensamento em suas várias formas de expressão. Por isso é que a doutrina a chama de liberdade primária e ponto de partida das outras. Trata-se da liberdade de o indivíduo adotar a atitude intelectual de sua escolha: quer um pensamento íntimo, quer seja a tomada de posição pública, liberdade de pensar e dizer o que se crê verdadeiro. A Constituição a reconhece nessas duas dimensões. Como pensamento íntimo, prevê a liberdade de consciência e de crença, que declara inviolável (art. 5º, VI), como a crença religiosa e de convicção filosófica ou política (art. 5º, VIII). Isso significa que todos têm o direito de aderir a qualquer crença religiosa como o de recusar qualquer delas, adotando o ateísmo, e inclusive o direito de criar a sua própria religião, bem assim o de seguir qualquer corrente filosófica, científica ou política ou de não seguir nenhuma, encampando o ceticismo". (grifado)

Com base nestes ensinamentos, é inquestionável que a adoção do ateísmo insere-se no amplo espectro protetivo da norma constitucional derivada do art. 5º, inciso VI, da CF/88, sendo que as palavras ofensivas transmitidas em canal aberto de televisão pela 1ª Ré acabaram por criar um *discrímen* não contemplado pelo constituinte originário.

Relembre-se, neste contexto, doutrina de relevo a respeito do tema da *igualdade*, *in verbis*:

"1. O dever do tratamento igual

(...) uma diferenciação arbitrária ocorre 'se não é possível encontrar um fundamento razoável, que decorra da natureza das coisas, ou uma razão objetivamente evidente para a diferenciação ou para o tratamento igual feitos pela lei'. Nesse sentido, uma diferenciação é arbitrária, e, por isso, proibida, senão for possível encontrar um fundamento qualificado para ela. A qualificação desse fundamento pode ser descrita de diversas maneiras. Na citação acima exige-se que se trate de um fundamento razoável ou que decorra da natureza das coisas ou que seja objetivamente evidente. (...)

• O pano de fundo para essas fórmulas é constituído pela exigência de 'uma perspectiva orientada pela idéia de justiça'. De tudo isso se infere a necessidade de haver uma razão suficiente que justifique uma diferenciação, e também que a qualificação dessa razão como suficiente é um problema de valoração. Nesse ponto, interessa apenas a primeira questão. A necessidade de se fornecer uma razão suficiente que justifique a admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual. Essa idéia pode ser expressa por meio do seguinte enunciado, que é um refinamento da concepção

⁹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004; SILVA, 2004, p. 240/241.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



fraca do enunciado geral de igualdade, a que aqui se deu preferência:

(7) Se não houver uma razão suficiente para a permissibilidade de um tratamento desigual, então, o tratamento igual é obrigatório.

Não existe uma razão suficiente para a permissibilidade de uma diferenciação quando todas as razões que poderiam ser cogitadas são consideradas insuficientes. Nesse caso, não há como fundamentar a permissibilidade da diferenciação. Com isso, como já salientado diversas vezes, o enunciado geral de igualdade estabelece um ônus argumentativo para o tratamento desigual".
(grifado)

Sob tal ordem de entendimento, vejo, então, que não há razões objetivas para se fundamentar qualquer *discrímen* razoável para os adeptos do ateísmo, proposição esta que também deve ser observada – certamente com mais vigor – na prestação do serviço público de radiofrequência de sons e imagens, nos moldes propostos pela CF/88.

Veja-se que, ao contrário desta orientação, aquela Ré agiu no trilho de uma discriminação específica e direcionada quando o apresentador José Luiz Datena afirmou expressamente que *"quem não acredita em Deus não precisa"* lhe assistir. Ratificou este posicionamento socialmente excludente no momento em que disse não fazer *"questão nenhuma (...) nenhuma"* que **"ateu"** assista seu programa (*"de ateu não preciso no meu programa"*).

Construiu-se aí um discrímen infundado em detrimento da liberdade de crença de certos sujeitos. Desprestigiou uma minoria do acesso a um serviço de natureza pública, que deve ser prestado a todos, de modo equânime e aprioristicamente indistinto. Não que os programas televisivos não possam contar com conteúdo ideológico próprio e particular, mas sobre o exercício desta subjetividade, de outro lado, não se permite abrir qualquer via de comunicação que promova a ofensa de direitos alheios.

Não há quaisquer dados científicos ou estudos que demonstrem que os ateus estejam consideravelmente atrelados à prática de crimes e demais barbáries vistas em nossa sociedade, como a colocada como referência no programa que foi ao ar no dia 27.07.2010 (fuzilamento de criança).

Ignorando, contudo, a inexistência destes dados ou estudos, a transmissão do resultado da pesquisa engedrada pela Ré (com a pergunta aos telespectadores *"Você acredita em Deus?"*) visou, portanto, ultrapassar a simples enunciação de dados numéricos sobre uma ou outra resposta, ou seja, e a maioria acredita ou não em Deus. Mais do que isso, ao longo do programa, na medida em que as ligações telefônicas iam aumentando, os dados do resultado da pesquisa eram concomitantemente tomados pela perspectiva individual e puramente subjetiva do apresentador José Luiz Datena, preposto da Ré, frise-se.

Entretanto, o subjetivismo, inicialmente dado como livre, transmutou-se para um objetivismo discriminatório e desarrazoado. A crítica ou opinião, como atos corolários da liberdade de manifestação do pensamento,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



resvalou, no caso, para uma comunicação pública eivada de informações deturpadas, ou melhor, sem comprovação.

A extensão incauta dos pronunciamentos feitos por seu apresentador repercutiu sobremaneira na liberdade de programação televisiva da Ré, uma vez que acabou por incutir uma ilícita associação entre a prática do mal e os sujeitos que não acreditam em Deus (ateus).

Há passagens muito claras nos comentários divulgados em que se observa esta associação, tais como os seguintes trechos: a descrença em Deus gera *"individualismo, o egoísmo, a ganância"*; *"o bem ainda é maioria... porque não é possível, quem não acredita em Deus não tem limite"*; *"tem gente que não acredita em Deus. É por isso que o mundo está essa porcaria. Guerra, peste, fome e tudo o mais, entendeu? São os caras do mau"*; *"exemplo típico de que não acredita em Deus. Matou o menino de dois anos de idade, tentou fuzilar três ou quatro pessoas. Mas matou com a maior tranquilidade, quer dizer, não é um sujeito temente a Deus"*; *"muitos bandidos devem estar votando do outro lado"* (referindo-se aos votos dos ateus na pesquisa); *"a maioria que faz isso que eu falei realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando"*.

É bem verdade que o apresentador José Luiz Datena teceu certa ressalva em algum momento de seus apontamentos negativos, como nos seguintes exemplos: *"ah Datena, mas tem pessoas que não acreditam em Deus e são sérias. Até tem, até tem, mas eu costumo dizer que quem não acredita em Deus não costuma respeitar os limites, porque se acham o próprio Deus"*; *"se bem que tem ateu que não é do mau, mas, é... o sujeito que não respeita os limites de Deus, é porque não sei, não respeita limite nenhum"*; *"é provável que entre esses ateus (referindo-se ao resultado da pesquisa) exista gente boa que não acredita em Deus, que não é capaz de matar alguém, mas é provável que tenham bandidos votando até de dentro da cadeia"*; *"Datena, eu não acredito em Deus, nunca matei, nunca roubei, nunca fiz mal para ninguém. Tudo bem, eu até respeito essa posição, mas a maioria de quem mata, de quem estupra, de quem violenta, de quem comete crimes bárbaros, já esqueceu de Deus há muito tempo..."*; *".. e isso que estou dizendo para o cara que não acredita em Deus que nunca matou, nunca roubou, nunca fez mal a ninguém, porque a maioria que faz isso que eu falei realmente não acredita em Deus, tá pouco se lixando"*.

Não obstante, a expressão final de suas idéias, como resultado da análise em conjunto de tudo o que foi dito, construiu a ofensa declinada na petição inicial.

Do contexto geral das mensagens transmitidas, o que restou semanticamente consolidado - mesmo levando em consideração as tímidas ressalvas acima destacadas - é a proposição de que aquele que não acredita em Deus é causador de crimes bárbaros. Infere-se do todo transmitido que os ateístas são, invariavelmente (ou, ao menos, em sua maioria), pessoas *"do mal"* e que *"não respeitam quaisquer limites"*.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Também não se nega que a expressão "*não tem Deus no coração*", mencionada em algumas passagens do programa pelo apresentador, possua cunho geral, próximo, realmente, do que se conceberia como sabedoria popular. Mas, mesmo assim, a problemática do ilícito permanece com constatação do emprego daquela expressão de modo absoluto aos adeptos do ateísmo, vinculando-os, em ato contínuo, aos problemas do mundo. Explica-se melhor: muito embora sua estrita literalidade possa infirmar idéia semelhante, ou seja, de que apenas ateus podem ser sujeitos passivos da expressão "*não contar com Deus no coração*", na verdade, é notório que esta sempre foi uma observação popular desprovida de ânimo discriminatório. Poder-se-ia, pois, dizer que certo indivíduo "*não tem Deus no coração*" ainda que contasse ele com a prática católica, protestante, hinduísta, etc, como religião. Seria, à primeira vista, uma afirmativa sem efeitos discriminantes.

Diferentemente, promover o emprego desta mesma expressão num contexto em que se noticiam crimes efetivamente bárbaros e, a partir disso, realizar pesquisa para saber quem acredita ou não em Deus, denota intuito discriminador. A associação negativa que se faz dentro da conjuntura dos elementos fáticos circunstanciados naquele programa é indeclinável.

Note-se a respeito disso que, ideologicamente, afirmar que um indivíduo "*não acredita em Deus*" é efetivamente mais profundo e específico do que asseverar genericamente que ele "*não tem Deus no coração*".

A indissociação destes aspectos é que deu, por fim, a teleologia discriminatória da mensagem, fazendo-a incidir com veemente violação da liberdade de crença de um grupo de pessoas.

Tanto é assim que é possível perceber que, durante a pesquisa telefônica realizada, em nenhum momento o apresentador do programa disse que no lado do "*sim*" (ou seja, entre a parcela daqueles que ligaram dizendo que acreditavam em Deus) poderiam existir, da mesma forma, pessoas votando "*de dentro de presídios*" ou que eram, igualmente, os "*causadores dos problemas do mundo*".

O direito à liberdade de programação televisiva da Ré também merece sua proteção, mas, de outro lado, não pode se esquivar da obrigação paralela de conviver harmoniosamente com o de direito de igual estatura. A gênese de seu direito de comunicação, não há dúvidas, nasce sob uma concepção de seu pleno exercício e livre de amarras e censuras. Entretanto, não se trata de exercício de qualquer espécie de censura, mas, sim, de mera ponderação do exercício de determinados direitos fundamentais consagrados na CF/88. Busca-se, no caso, meramente, a aplicação das limitações previstas na própria Constituição Federal (art. 220), como acima explicitado, já que não há liberdade pública absoluta, que se sobreponha às demais.

A par destas premissas e dos fatos já observados acima, a narrativa dos fatos evidencia efetivamente excesso, ou abuso do direito de comunicação por parte da Ré, representado pela deturpada concepção acerca de uma particular classe de pessoas ligadas entre si por uma crença comum,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



promovendo interferência anômala quanto à livre escolha de cada um destes em adotar certa corrente filosófica ou religiosa.

Além disso, se numa ponta encontra-se a proteção daquela basilar condição da liberdade de comunicação, de outra consta, de modo não menos primordial para o desenvolvimento de uma sociedade justa, livre e solidária, a necessidade de resguardo de direito de igual envergadura, tais como: direito à imagem, à honra, consectários, do princípio matriz da dignidade da pessoa humana.

Há outros elementos – indicados nos subtópicos a seguir – que compõem o ilícito perpetrado pela 1ª Ré, corroborando, assim, a ponderação de interesses nos termos acima expendidos.

V.b) Do desatendimento do dever de informar com base na verdade e de veicular programação televisiva de qualidade, com cunho educativo; dano difuso à sociedade em geral que amplifica a restrição aos direitos ofendidos.

É de crucial importância que se demarque o seguinte para que se perceba a extensão da conduta ilícita: a manifestação de pensamento do apresentador Sr. José Luiz Datena acabou foi amplificada, potencializada, na medida em que propagada por meio da 1ª Ré, em rede nacional.

Talvez, se as declarações tivessem sido realizadas num ambiente particular, não teriam gerado os danos que aqui se analisam. Mas, em virtude da propagação daquelas idéias a respeito dos sujeitos ateus – com disponibilização instantânea para a massa – criou-se uma espécie de pressão, de força compressora, incidente no exercício da liberdade de crença daqueles sujeitos. De modo concomitante, considerada a maximização destes efeitos, a imagem e a honra destas pessoas também sofreu impacto elevado com a difusão das mensagens em meio televisivo, observada a negativa associação a que foram submetidos, conforme explicado no subtópico anterior.

De outra banda, a irradiação do abuso cometido, de modo a demonstrar a amplitude da lesão produzida, não se esvaiu apenas com estas características.

Isso porque, numa análise mais apurada acerca da extensão dos danos produzidos, percebo que a esfera de lesados não se encerra com aqueles cidadãos que se dizem adeptos do ateísmo. Na verdade, a mensuração dos atingidos vai além de um grupo determinado ou determinável. Os efeitos lesivos da conduta alcançaram de modo indistinto todos aqueles telespectadores conectados na radiofrequência da Ré no momento da exibição de seu programa televisivo “Brasil Urgente”.

Com essa postura, a Ré **descumpriu o dever de informar de modo alinhado à verdade**, ferindo, consequentemente, a liberdade de crença dos sujeitos ateus pela ausência de plausibilidade na mensagem transmitida,.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



A propósito da temática da exposição da verdade nos meios de comunicação e da qualidade na prestação do serviço público aqui tratado, vale o destaque da seguinte lição¹⁰, *in verbis*:

*"Quanto à **verdade**, como limite da liberdade de comunicação, espera-se que o comunicador, ao divulgar uma notícia, tenha tomado todas as cautelas necessárias e tenha utilizado todos os meios disponíveis para divulgá-la. (...)*

Já foi citado que o órgão da imprensa tem a faculdade de valorar, de decidir o que vai publicar. Mas, uma vez publicada a notícia, surge ao leitor o direito à informação verdadeira. Não cabe aqui avançar em altas indagações filosóficas do que pode ser considerado 'verdade', ou em qual dimensão ela está focada: como verdade formal, verdade material, verdade histórica, verdade processual, verdade real etc. Ou, quais valores estão contemplados ou inseridos nela, tampouco, se 'verdadeiro' é a expressão axiológica da verdade, ou seja, a verdade em sua dimensão espiritual. Para o presente estudo, a verdade será tratada como aquilo que estiver em conformidade com a realidade, no sentido do que é autêntico, não inventado e imparcial. Pois a liberdade de expressão, atingido o patamar de direito constitucional de livre imprensa, deve ser autêntica, completa e verdadeira. (...)

*Às vezes a imprensa não tem como comprovar a veracidade do fato. Nesse caso, seria ela responsabilizada? Quando causar algum tipo de dano, deverá o problema ser resolvido com base na doutrina da responsabilidade civil. A imprensa tem o dever de conferir a veracidade da notícia. Já dizia Rui Barbosa que a imprensa tem o dever para com a verdade, por ser a imprensa a vista da nação; um desliz para com a verdade afeta a democracia. Os cidadãos estão sendo informados, se a notícia estiver deturpada? Quando uma pessoa se sentir ofendida, é cabível o direito de resposta, ação penal e civil para reparação de dano patrimonial ou moral. O objetivo da ordem constitucional, tal como está positivada hoje, é **conciliar a liberdade com responsabilidade dos produtores da comunicação**; o exercício irresponsável da liberdade de informar torna-se um problema para as pessoas, bem como para a sociedade". (grifado)*

O impacto da informação equivocada sobre o entendimento de seus telespectadores quanto ao devido respeito à diversidade de crença é relevante nas circunstâncias verificadas nos autos, tendo em vista a notória grande audiência do programa em questão, mormente quando se registra que sua transmissão é realizada "ao vivo" e em rede nacional.

Há que se considerar, ademais, a condição de verdadeiras celebridades a que são alçados os apresentadores de televisão, sendo, por isso, de grande peso suas declarações sobre boa parte da sociedade.

¹⁰ Kosmalski, Daisy de Mello Lopes. *Direitos Fundamentais: Liberdade de Expressão e Comunicação e Privacidade*. São Paulo, 2006. Dissertação – UNIFIEO - Centro Universitário FIEO. Mestrado em Direito.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



É presumível que as mensagens equivocadas a respeito daqueles que adotam o ateísmo como crença filosófica/religiosa alcançaram pessoas de diversas condições sociais, econômicas e etárias, que podem, induzidas então, recebê-las como corretas, como expressão da verdade, quando, ao contrário, carecem de demonstração fática neste sentido.

É evidente que a adequada prestação do serviço público não foi executada pela Ré nas circunstâncias noticiadas. Ao contrário, houve verdadeiro **desserviço** à população em geral. A Ré desinformou ao invés de informar. Indubitavelmente não deu preferência a finalidades educativas e informativas, como prescreve a Carta Constitucional em seu art. 221.

É evidente que, ao possibilitar aquela ilícita associação de idéias, a Ré, assim, ignorou a **função social do serviço público de telecomunicações**, que implicitamente contempla o seu **dever de informar corretamente**, atenta aos fatos e não ao subjetivismo de seus prepostos.

Nesse sentido prevê expressamente a Lei n.º 9.472/97¹¹, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações no Brasil:

"Art. 127. A disciplina da exploração dos serviços no regime privado terá por objetivo viabilizar o cumprimento das leis, em especial das relativas às telecomunicações, à ordem econômica e aos direitos dos consumidores, destinando-se a garantir:

[...]

III – o respeito aos direitos dos usuários;

[...]

*VIII – o cumprimento da **função social do serviço de interesse coletivo, bem como dos encargos dela decorrentes;**"*

As informações sintetizadas em prejuízo dos ateus no citado programa "*Brasil Urgente*", em carecendo de comprovação da verdade, tornaram-se imprestáveis à consecução daquele direito à informação correta e de qualidade por parte de seus destinatários, então telespectadores. Direito esse titularizado de modo difuso por toda a população brasileira.

V.c) Do desrespeito à laicidade do Estado Brasileiro (laicidade que compreende a liberdade de não possuir qualquer crença, concepção esta ignorada pela Ré).

Numa outra vertente, paralelamente à violação das diretrizes constitucionais já mencionadas (arts. 220 e 221 da CF/88), a conduta da Ré também foi de encontro à laicidade do Estado Brasileiro, representada no art. 19, incisos I e III, da CF/88.

Vale frisar, inclusive, que a anotação da falha praticada pela emissora Ré resvala, neste ponto, na constatação da omissão da União em proceder à adequada fiscalização da questão.

¹¹ Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Sobre a laicidade do Estado e suas reflexões conceituais, vale a transcrição de documento oficial do Governo Federal¹², editado no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República¹³, *in verbis*:

"6. Em que consiste a Laicidade do Estado?"

A perspectiva da laicidade do Estado implica em compreender que o espaço público abrange o espaço de fronteiras sociais entre diferentes grupos religiosos, cujo papel do Estado laico é agir como mediador de conflitos, de modo a não inferir as estruturas singulares do sagrado religioso, bem como, as religiosidades não confessionais. O papel mediador do Estado Laico não pode conferir apoio às confessionalidades religiosas em suas particularidades, mas apoio para sua existência, de modo a garantir a liberdade de culto no espaço público. A laicidade do Estado não se contrapõe à religião, mas este tem o dever de assegurar a pluralidade religiosa. O Estado não tem sentimento religioso e, sendo laico, não deve estabelecer preferências ou se manifestar por meio de seus órgãos. Isso significa que o Estado não deve estabelecer preferências ou privilégios a alguma religião, mas garantir que todas as religiões possam conviver em igualdade, que as escolhas individuais sejam respeitadas, que ninguém seja perseguido ou discriminado por sua crença e que o espaço público seja assegurado como espaço de todos e todas. Estado laico não significa Estado ateu ou intolerante à liberdade religiosa, mas a laicidade do Estado permite que cada pessoa decida se quer ou não seguir alguma crença religiosa. O que caracteriza o Estado laico é sua imparcialidade em relação às religiões. A laicidade é a garantia de um espaço democrático onde se articulam as diferentes filosofias particulares em todos os âmbitos da esfera pública e a garantia da liberdade de consciência, de crença e de culto". (grifado)

No campo da religiosidade e do exercício dos mais variados dogmas da fé, a laicidade do Estado, como visto, impõe uma neutralidade ideológica na atuação de todos os entes políticos da Federação. Impõe, assim, abstenção de conduta pública contrária a esta imparcialidade, "ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público"¹⁴. Comando constitucional esse que deve ser atendido pela União, Estados, DF e Municípios, direta ou indiretamente, por meio de seus órgãos, autarquias, fundações, concessionárias de serviço público e demais

¹² Cartilha de "perguntas e respostas" acerca da liberdade religiosa no Brasil, extraído do site <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/acessoainformacao/faq/Perguntas%20e%20respostas%20-%20Diversidade%20Religiosa.pdf/view?searchterm=perguntas%20e%20respostas> em 14.01.2013

¹³ "O Decreto nº 2.193, de 7 de abril de 1997, criou a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos - SNDH, na estrutura do Ministério da Justiça, em substituição à Secretaria dos Direitos da Cidadania - SDC. Em 1º de janeiro de 1999, a SNDH foi transformada em Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - SEDH, com assento nas reuniões ministeriais. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, criada pela Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, é o órgão da Presidência da República que trata da articulação e implementação de políticas públicas voltadas para a promoção e proteção dos direitos humanos. Medida provisória assinada pelo presidente da República no dia 25 de março de 2010 transforma a secretaria em órgão essencial da Presidência, e ela passa a ser denominada Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República". (informações extraídas do site <http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/sobre> em 14.01.2013)

¹⁴ Conforme os termos da segunda parte do inciso I, do art. 19, da CF/88.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



entidades de caráter público criadas na forma da lei (art. 41, inciso V, do Código Civil).

Não escaparia, pois, deste mesmo comando a emissora Ré. Todavia, esta, em desprestigiar a figura do ateísmo, ou de um modo geral daqueles que não são "teementes a Deus", rompeu a barreira da laicidade Estatal, o que não se pode permitir à vista de sua condição de concessionária de serviço público da União.

V.d) Do inconvergência com o interesse público (prestação de serviço de natureza pública que desatendeu o escopo programático da União quanto à efetivação de direitos humanos / contrariedade às finalidades públicas estatuídas pelo Poder Concedente da radiofrequência de sons e imagens).

Ainda no tema do desprestígio ao interesse público, a inconveniência da atuação da Ré – bem como a mora da União quanto ao combate desta prática – também restaram caracterizadas ante a inobservância das ações programáticas previstas no "Programa Nacional de Direitos Humanos – 3"¹⁵, assim delineados:

"Ações programáticas:

a) **Instituir mecanismos que assegurem o livre exercício das diversas práticas religiosas, assegurando a proteção do seu espaço físico e coibindo manifestações de intolerância religiosa.**

Responsáveis: Ministério da Justiça; Ministério da Cultura; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Parceiro: Fundação Cultural Palmares (FCP)

Recomendação: Recomenda-se aos estados e ao Distrito Federal a criação de Conselhos para a diversidade religiosa e espaços de debate e convivência ecumênica para fomentar o diálogo entre estudiosos e praticantes de diferentes religiões.

b) **Promover campanhas de divulgação sobre a diversidade religiosa para disseminar cultura da paz e de respeito às diferentes crenças.**

Responsáveis: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República; Ministério da Cultura; Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

Parceiro: Fundação Cultural Palmares (FCP)

c) **Desenvolver mecanismos para impedir a ostentação de símbolos religiosos em estabelecimentos públicos da União.**

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Recomendação: Recomenda-se o respeito à laicidade pelos Poderes Judiciário e Legislativo, e Ministério Público, bem como dos órgãos estatais, estaduais, municipais e distritais.

¹⁵ O PNDH-3 foi realizado no âmbito da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. O Programa tem "como alicerce de sua construção, as resoluções das Conferências Nacionais temáticas, os Planos e Programas do governo federal, os Tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro e as Recomendações dos Comitês de Monitoramento de Tratados da ONU e dos Relatores especiais". Conforme informações obtidas no site http://www.sedh.gov.br/clientes/sedh/sedh/pndh/pndh-3/pndh_principal?searchterm=pndh, acessado em 14.01.2013.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



d) *Estabelecer o ensino da diversidade e história das religiões, inclusive as derivadas de matriz africana, na rede pública de ensino, com ênfase no reconhecimento das diferenças culturais, promoção da tolerância e na afirmação da laicidade do Estado.*

Responsáveis: Ministério da Educação; Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

Parceiros: Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; Ministério da Cultura; Fundação Cultural Palmares (FCP)

e) *Realizar relatório sobre pesquisas populacionais relativas a práticas religiosas, que contenha, entre outras, informações sobre número de religiões praticadas, proporção de pessoas distribuídas entre as religiões, proporção de pessoas que já trocaram de religião, número de pessoas religiosas não praticantes e número de pessoas sem religião.*

Responsável: Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República *Parceiros: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)". (grifado)*

A consecução do serviço público de qualidade, indubitavelmente, no caso em apreço, acabou por colocar a efetivação destas programações à margem de sua programação, na ocasião da transmissão do programa combatido nos autos.

Veja-se que no âmbito de verificação da liberdade de programação televisiva não se deve descuidar do indeclinável interesse público na prestação do serviço público. Embora se discuta na presente ação, em última análise, a qualidade de um serviço prestado por uma entidade de direito privado (Tv Bandeirantes), deve-se ter em mente que se trata de prestação derivada de um ato de concessão pública, no qual se delega o uso de um bem público (radiofrequência de sons e imagens).

Natural, portanto, que deva haver a consequente fiscalização e controle *a posteriori* do conteúdo veiculado na radiofrequência de sons e imagens concedida, com a observância acerca do cumprimento ou não dos ditames constitucionais a respeito da matéria, o que incluiu a máxima concretização dos direitos fundamentais por meio daquelas ações programáticas.

São essas as razões que permitem, na ponderação de interesses constitucionais aqui colocados em xeque, solucionar o conflito de interesses de modo à preservar proporcionalmente a inviolabilidade de crença e de religião daqueles sujeitos ateus, bem como a preservação de seu direito à honra. Por outro lado, reverbera-se este posicionamento com base na constatação das demais violações enunciadas.

VI - Do nexo de causalidade existente entre os danos e a conduta da Ré.

Relembro o fato de que o reconhecimento do mencionado excesso, conquanto tenha se fundado precipuamente em manifestação verbal própria do apresentador televisivo indicado, dirige-se nesta lide - como já abordado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



em linhas iniciais desta sentença - à concessionária do serviço público de radiodifusão de sons e imagens, ora Ré.

De todo modo, entendo que há total nexo de causalidade entre os danos acima noticiados e a conduta da Ré, apto, assim, a ensejar o dever de promover à pronta reparação dos efeitos lesivos advindos com os excessos narrados.

Num primeira linha de observação dos fatos, a esperada qualidade da programação televisiva restou inegavelmente comprometida em face da conduta do apresentador Sr. José Luiz Datena, na oportunidade daquela exibição (programa de 27.07.2010). Disso, obviamente, também se poderia cogitar postulação objetivando a indenização pecuniária para compensar os danos morais dos correspondentes atingidos, com base, em tese, no mesmo excesso constatado. Isso, todavia, não é a questão central do presente processo, até mesmo porque o mencionado preposto da Ré não se encontra inserido no pólo passivo da lide.

Com efeito, nesta lide - e isto já restou delimitado, mas vale o reforço - a conclusão pela perpetração do abuso volta-se aos ilícitos praticados no exercício da liberdade de comunicação sob o ponto de vista unicamente da pessoa jurídica exploradora do serviço de telecomunicações (Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda.). Pois bem. Esta, inequivocamente, encampou o abuso perpetrado.

Forneceu, assim, todos os meios e recursos disponíveis para a transmissão das mensagens veiculadas por seu apresentador em âmbito nacional.

Nem se diga que a exibição "ao vivo" do programa afastaria qualquer regra de responsabilidade incidente sobre sua posição jurídica de responsável nos fatos observados. Isso porque é evidente a relação de preposição havida entre a sua figura jurídica e o sujeito ativo das declarações.

Neste tocante, é certo que a CF/88 assevera de modo claro em seu art. 37, §6º, que "*as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros*". Ratifica-se, ademais, esta sujeição jurídica na leitura infraconstitucional de nosso ordenamento jurídico, mais especificamente no inciso III, do art. 932, do Código Civil, cuja responsabilidade civil resplandece objetivada nos moldes do art. 933, do mesmo *Codex*¹⁶.

Com efeito, embora não se tenha como objeto da lide qualquer pedido indenizatório, o campo da responsabilidade civil do Estado também serve para se concluir pela procedência do direito de resposta (*lato sensu*), proporcional ao agravo sofrido.

¹⁶ "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

(...)

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

(...)

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



O nexu causal entre a ofensa aos direitos fundamentais reclamados e a conduta da emissora Ré demonstra-se às claras na narrativa dos autos e, com base em sua responsabilização objetiva explanada naquele dispositivo constitucional, devem-se promover os necessários atos de reparação.

Ainda que assim não fosse, acaso se levantasse a alegação de uma responsabilização de índole subjetiva, a inimizabilidade daquela rede de televisão igualmente não vingaria. Em relação a isso, vale lembrar que a emissora Ré propiciou ao seu apresentador a realização de pesquisa por via telefônica no sentido de se apurar, junto aos seus telespectadores, a crença ou não em Deus, com a seguinte pergunta: "Você acredita em Deus?". A pesquisa perdurou durante grande parte do programa e permitiu o aperfeiçoamento da violação aos direitos indicados na petição inicial, sendo que a ocorrência destes atos já desenhariam satisfatoriamente a noção de culpa da Ré, embasada em comportamento imprudente e negligente com a dimensão das palavras que eram ditas no programa exibido.

A Ré, portanto, por meio de seu preposto – e também por propiciar diretamente a veiculação dos dados da pesquisa telefônica realizada, referendada pelas inflamadas manifestações daquele apresentador – permitiu que se criasse as inverídicas associações (ao menos sob o ponto de vista da estatística), bem como todos os danos daí decorrentes.

Considerado isso, as ofensivas mensagens transmitidas devem ser consideradas para se permitir a entrega de prestação jurisdicional, a fim de que seja assegurada a correta veiculação das informações veiculadas. Visa-se, com isso, possibilitar, numa ampla acepção do conceito, o exercício do direito de resposta proporcional ao agravo, tudo por meio do mesmo veículo e modo de comunicação empregados na prática da conduta ilícita.

Cabe destacar que a conduta do apresentador não se restringiu à mera crítica ou manifestação de opinião sobre determinado tema. Ocorre que a forma com que foram veiculadas as ofensas deram a elas uma conotação de verdadeira informação, de verdadeira constatação, e isso ofende os valores já acima descritos.

De outra parte, a ofensa a direito fundamental ora reconhecida e a inexistência de conduta da corré União a respeito demonstram a falha no serviço de fiscalização, o que indica a procedência também deste pedido.

VII - Do direito de resposta proporcional ao agravo.

Num outro aspecto da específica violação de direitos aqui retratada, também fazem-se necessários alguns breves apontamentos.

Refiro-me ao pedido formulado pelo Autor. Espera, este, que lhe seja concedida tutela jurídica definitiva que abarque a resposta proporcional ao agravo praticado pelo excesso de conduta da Ré.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



Avançando na extensão deste pedido, vejo que há traço peculiar acerca da forma em que se pretende o recebimento daquele bem jurídico. É que embora seja possível concluir que, em verdade, almeja-se na petição inicial um amplo resguardo do direito de resposta, como dito em linhas retro, o que de modo mais preciso se espera no petitório de fls. 10/11 é a retratação das ofensas (pedido constante na alínea "a", às fls. 10/11).

Todavia, analisando a possibilidade do cumprimento deste específico modo de reparar os danos causados pela "desinformação" transmitida, observo que o ato de se retratar propriamente dito não encontraria espaço jurídico na situação questionada.

Na essência, as razões são ontológicas, mais do que estritamente jurídicas. Um ato de retratação só se perfaz válido e eficaz se, e somente se, decorre de pura e livre espontânea vontade do suposto ofensor. Isso porque o que se concebe como sendo a retratação de uma ofensa possui indissociável conexão semântica com a noção prática do ato de "retirar" aquilo que foi dito, ou "voltar atrás" numa dada crítica ou opinião. Seria o "desdizer" aquilo que já se verbalizou. Nessa medida, em matéria de ofensas, ou críticas desmedidas, que, assim, gerem danos a outra pessoa, é fora de dúvida que a retratação idealizada pelos atingidos só poderia ocorrer *sponte propria*, sendo, pois, condição sem a qual não se retomaria de modo legítimo o *status quo ante*.

Tomando válido empréstimo de lições doutrinárias do Direito Penal, relacionadas ao tema dos crimes contra a honra, Luiz Régis Prado afirma com acerto que para a caracterização da retratação "é irrelevante a espontaneidade da declaração, bem como os motivos que a fundaram, mas é imprescindível sua voluntariedade"¹⁷.

O paralelismo existente entre esta percepção e a situação propiciada na ocorrência de lesão meramente civil é inegável. Veja-se que, na origem, doutrinariamente não há distinção entre ilícito penal e civil, de modo que em matéria de danos à honra, há uma total congruência de idéias na causa que exprime o uso do instituto aludido. Com efeito, demanda-se a voluntariedade numa ou noutra espécie e não se poderia cogitar de qualquer imposição emanda do Poder Judiciário neste sentido. A artificialidade no cumprimento do comando judicial certamente prejudicaria a adequada entrega da tutela jurisdicional do direito de resposta pretendido.

Note-se que tal conclusão vale tanto para o indivíduo, pessoa física, titular da liberdade de manifestação de pensamento, como também para a pessoa jurídica que, guardadas as devidas circunstâncias, titulariza igualmente o direito à livre comunicação.

Sem contrariar esta ordem de idéias, registre-se apenas que a conduta ofensiva, acaso estivesse sendo praticada de modo continuado, não estaria a salvo de sofrer um correspondente comando judicial inibitório, algo que se

¹⁷ PRADO, Luiz Régis. *Curso de direito penal brasileiro - parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. V. 1. p. 726.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



permitiria ainda que levada em conta a plena liberdade de manifestação do pensamento consagrada constitucionalmente. O Código Civil, inclusive, contém previsão esclarecedora neste sentido, conforme o disposto em seu art. 12, *caput*, pelo qual se reafirma a possibilidade de se “*exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade*”. Não obstante, ao que parece, não há notícia de que a Ré vem perpetrando a malfadada conduta abusiva de modo reiterado, sendo que não consta, outrossim, do pedido pretensão inibitória.

A controvérsia resume-se, pois, à especificação e à extensão do direito, conferido às vítimas do abuso explanado pela Ré, de obterem uma justa oportunidade de resposta, proporcional ao agravo sofrido nos exatos termos conferidos pelo art. 5º, inciso V, da CF/88.

Como assegurar, então, o manejo razoável deste direito?

No que toca a este questionamento, deve ser lembrado que o conclamado “*direito de resposta*” atualmente é objeto de direito sem regulamentação infraconstitucional. A origem deste vácuo legislativo¹⁸ deu-se em 2009, quando o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 130, julgou a Lei de Imprensa (Lei nº 5.250/67) incompatível com os preceitos dados pelos Constituinte Originário de 1988¹⁹.

É evidente, entretanto, que a inexistência de regulamentação legal não poderia criar qualquer óbice ao exercício da garantia fundamental ao direito de resposta, o que se permite dizer pela aplicabilidade direta e imediata das normas deste quilate constitucional (vide §1º do art. 5º, da CF/88).

Assim, haja vista o lapso atual quanto à existência de um regramento mais detalhado sobre a matéria, a hermenêutica constitucional fica a cargo da doutrina e jurisprudência. A propósito, cite-se valiosa lição acerca das variantes consideradas para o direito de resposta no combate ao desmedido uso da livre manifestação do pensamento, *in verbis*²⁰:

“O uso abusivo da liberdade de expressão e de informação pode ser reparado por mecanismos diversos, que incluem a **retificação**, a **retratação**, o **direito de resposta** e a **responsabilização**, civil ou penal e a **interdição da divulgação**. Somente em hipóteses extremas se deverá utilizar a última possibilidade. Nas questões envolvendo honra e imagem, por exemplo, como regra geral será possível obter reparação satisfatória após a divulgação, pelo

¹⁸ Está em trâmite no Senado o PLS - PROJETO DE LEI DO SENADO, Nº 141 de 2011, que “*Dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido por matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social*”. Na data de 12.12.2012 o projeto ainda carecia de votação em Plenário daquela casa legislativa, permanecendo na respectiva CCJ (conforme extraído em 11.01.2013 de: http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=99754)

¹⁹ (ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05-11-2009 PUBLIC 06-11-2009 EMENT VOL-02381-01 PP-00001 RTJ VOL-00213- PP-00020)

²⁰ BARROSO, Luís Roberto. *Colisão entre liberdade de expressão e direitos da personalidade. Critérios de ponderação. Interpretação constitucionalmente adequada do código civil e da lei de imprensa*. Revista Trimestral de Direito Público. São Paulo, n.º 36, 2001.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



desmentido – por retificação, retratação ou direito de resposta – e por eventual reparação do dano, quando seja o caso. Já nos casos de violação da privacidade (intimidade ou vida privada), a simples divulgação poderá causar o mal de um modo irreparável. Veja-se a diferença. No caso de violação à honra: se a imputação de um crime a uma pessoa se revelar falsa, o desmentido cabal minimizará a sua consequência. Mas no caso da intimidade, se se divulgar que o casal se separou por disfunção sexual de um dos cônjuges – hipótese que em princípio envolve fato que não poderia ser tornado público – não há reparação capaz de desfazer efetivamente o mal causado”. (grifado)

Com base nisso, torna-se possível afirmar que a consagração prática do direito de resposta garantido no inciso V, do art. 5º, da CF/88 admite o uso, inclusive de modo de concomitante, de mecanismos diversos de reparação e/ou compensação dos danos causados pela ofensa, no caso presente pelo abuso da liberdade de comunicação.

O direito de resposta visto sob tal diapasão encontra, pois, ampla aceção. Traduz-se, de um modo geral, na concretização do axioma do *neminem laedere*, insito ao dever jurídico de tornar indene certo bem jurídico eventualmente violado ou lesado. Deste universo normativo, irradiam-se as variantes acima referidas, donde se permite concluir pelos seguintes mecanismos de proteção contra as abusividades abordadas na presente lide:

(i) direito de retificação: consubstancia-se na faculdade, conferida à vítima destinatária da ofensa, de se exigir do transmissor ofensor a correção de dados, informações, instruções ou quaisquer outros elementos estruturantes da mensagem que irregularmente implique ou possa implicar alteração da verdade dos fatos. Possui como corolários as garantias fundamentais relacionadas ao direito de acesso à informação, nos moldes destacados pelos incisos XIV e XXXIV, do art. 5º, da CF/88;

(ii) direito de retratação: aqui há uma inversão na polaridade da titularidade do mecanismo, na medida em que, como já explicitado anteriormente, apenas o próprio ofensor e transmissor da mensagem irregular pode promover a retratação dos termos ilicitamente empregados. Conquanto não se negue que seja um direito do lesado aproveitar o ato de retratação – já que apto, este, a exprimir, no mais das vezes, a reparação do dano, ou, ao menos diminuí-lo – a voluntariedade é requisito inafastável desta espécie. É, assim, hipótese em que há certa mitigação do direito de resposta ante a coexistência de direito de igual envergadura previsto no inciso II, do art. 5º, da CF/88 (“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”);

(iii) direito de resposta *stricto sensu*: traduz-se na oportunidade conferida ao ofendido de reagir diretamente, pessoalmente ou por intermédio de seu representante, contra as palavras, idéias e conceitos irrogados em detrimento de seus direitos da personalidade. É o exato anverso da liberdade de manifestação do pensamento, baseando-se, fundamentalmente, na aplicação horizontal do postulado do devido processo legal. Constatada a violação, conferem-se os mesmos meios de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



veiculação de informação adotados na transmissão da mensagem abusiva pelo ofensor, às expensas deste;

(iv) direito de interdição ou cessão: representa a faculdade da vítima de exigir que seja imediatamente cessada a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade. É a tutela inibitória já abordada na presente sentença, sujeitando, pois, o ofensor ao dever de abstenção do ato lesivo, o que pode se dar, inclusive, sob o manto do disposto no art. 461, do Código de Processo Civil;

(v) direito à indenização por perdas e danos: é o clássico padrão de reparação ou compensação pecuniária calçado na aferição da responsabilidade civil, assegurando o status indenizatório das lesões materiais, morais e/ou à imagem. Pode ser invocado conjuntamente com os demais mecanismos ou subsidiariamente, no caso de eventual descumprimento, sem prejuízo das perdas e danos agregados com a mora. Está literalmente consagrado no próprio inciso V, do art. 5º, da CF/88.

A partir deste estudo, e fazendo um silogismo das orientações acima esposadas com os dados obtidos nos autos, entendo, assim, que os termos formulados no pedido constante às fls. 10/11 (alínea "a") **implicam a sua procedência apenas parcial**.

Conforme visto na parte introdutória desta sentença, o petitório formulado em face da 1ª Ré, Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., fixou-se em núcleos sintetizados nas formas verbais "retratar-se" (1ª parte do pedido) e "esclarecer" (2ª parte do pedido).

A retratação da Ré, à vista da natureza deste instituto - conforme já exposto - não pode ser determinada, imposta judicialmente nesta sentença. Diferentemente, o esclarecimento "*à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil*" está consubstanciado no direito de retificação titularizado pelos atingidos, sendo medida que se impõe, mas apenas pelo mesmo tempo utilizado pela ré TV Bandeirantes na veiculação das informações ora discutidas, uma vez que suficientes para a adequada tutela do direito protegido.

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos e:

1) CONDENO a TV Bandeirantes à obrigação de fazer consistente na exibição, durante o programa Brasil Urgente, de quadros com conteúdo a ser fornecido pela parte autora veiculando esclarecimentos à população acerca da diversidade religiosa e da liberdade de consciência e de crença no Brasil, com duração idêntica ao do tempo utilizado para exibição das informações equivocadas ora reconhecidas no dia 27 de julho último, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL



2) CONDENO à UNIÃO, por meio da Secretaria de Comunicação Eletrônica do Ministério das Comunicações, que proceda à fiscalização adequada do referido programa e, inclusive, da mencionada exibição.

Impõe-se o afastamento do limite territorial introduzido pela ineficaz Lei nº 9.494/97 aos efeitos da coisa julgada nesta ação civil pública, com o conseqüente deferimento do direito de resposta aqui pleiteado a ser também exibido em rede nacional, tal como já decidiu o Eg. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011).

Não há o que se falar em condenação em custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei 7.347/85 e do art. 87, do Código de Defesa do Consumidor, aplicados por isonomia (REsp 895530/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2009, DJe 18/12/2009).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

Paulo Cezar Neves Junior
Juiz Federal